



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

002159 21. DEZ. 2006

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro, e estabelece as regras para a eliminação dos PCB usados, tendo em vista a destruição total destes
Reg. DL 616/2006
- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/55/CE, da Comissão, de 12 de Junho, relativa ao peso máximo dos lotes de sementes, alterando o Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas
Reg. DL 621/2006

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 10 de Janeiro de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Economia
Para parecer até: 10 / 1 / 07
22 / 12 / 06
O Presidente,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada: 3793 Proc. Nº 08-06
Data: 06 / 12 / 23 Nº 160 / IIII

O Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais.

O citado diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/117/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa aos exames realizados sob supervisão oficial e à equivalência de sementes produzidas em países terceiros, procedendo ainda à consolidação da transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à comercialização de sementes de cereais, e respectivas alterações.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2006/55/CE, da Comissão, de 12 de Junho, que altera o anexo III da Directiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, no que respeita ao peso máximo dos lotes de sementes. A directiva vem aumentar para 30 toneladas o peso máximo dos lotes de semente de certas espécies de cereais, objecto de amostragem para efeitos do controlo dos lotes de sementes produzidas, importando, por isso, proceder à sua transposição, introduzindo alterações à parte C do anexo I do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto.

Por outro lado, e tendo em conta que foram introduzidas mais espécies vegetais nos esquemas de certificação da OCDE, as quais possuem elevado interesse como espécies forrageiras no nosso País, importa proceder à actualização da lista das espécies forrageiras constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto e às consequentes alterações às partes C e D daquele anexo.

Aproveita-se, também, a oportunidade para introduzir alterações aos artigos 19.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, com a finalidade de corrigir duas disposições cujas redacções se constata não abrangerem o pleno alcance das finalidades visadas por aquelas normas, assim como clarificar as categorias de semente admitidas à produção constantes do n.º 2 da parte A do anexo II do citado decreto-lei, dando-lhe uma nova redacção.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directiva

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/55/CE, da Comissão, de 12 de Junho, que altera o anexo III da Directiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, no que respeita ao peso máximo dos lotes de sementes.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto

1 — Os artigos 19.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Face ao não cumprimento, pelos técnicos de amostragem autorizados, das regras que regem a amostragem de semente previstas no presente diploma, o director-geral de Protecção das Culturas pode cancelar a respectiva autorização.

4 — [...].

Artigo 28.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Quando ocorram os casos previstos no n.º 8 do artigo 9.º, no n.º 6 do artigo 14.º, no n.º 4 do artigo 19.º e no n.º 9 do artigo 21.º, é permitida ao produtor de sementes a comercialização das sementes certificadas produzidas.

6 — [...]»

2 — Os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, são alterados nos termos do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro da Saúde

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

Parte A

[...]

Parte B

[...]

Parte C

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — O peso dos lotes e das amostras para as determinações laboratoriais deve obedecer ao disposto no quadro seguinte:

QUADRO III

[...]

Espécies	Peso máximo de um lote (em tonelada)	Peso mínimo de uma amostra a tirar do lote (em grama)	Peso da amostra para determinação dos parâmetros referidos nas colunas 4 a 10 do quadro II e na coluna 2 do quadro I (em grama)
1	2	3	4
[...]	30	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	30	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]

[...]

ANEXO II

[...]

Parte A

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — [...]:

[...]

Leguminosas:

[...]

Biserrula pelecinus L. — bisserula;

Ornithopus compressus L. — serradela-brava;

Trifolium glanduliferum (Boiss) — trevo-glandular.

[...]

2 — [...]:

Semente pré-base;

Semente base de variedades melhoradas;

Semente base de variedades locais;

Semente certificada;

Semente certificada de 1.^a e seguintes gerações: para as espécies UE apenas são admitidas às categorias de 1.^a e 2.^a gerações as espécies de *Lupinus* spp., *Pisum sativum*, *Vicia* spp. e *Medicago sativa*.

3 — [...]

Parte B

[...]

Parte C

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

Quadro I

[...]

Espécies	Germinação mínima (% de semente pura)	Semente pura (% do pesp)	Teor máximo em sementes de outras espécies (% em peso)							Número máximo em sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na coluna 4 do quadro III	
			Total	Uma só espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>	<i>Avena fatua</i> , <i>A. ludoviciana</i> , <i>A. sterilis</i> <i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>R. acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>
	plântulas normais + sementes frescas a) b)										

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Gramíneas:											
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Leguminosas:											
[...]											
<i>Biserrula pelecinnus</i>	70	98,0	0,5	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Ornithopus compressus</i>	75 (incluindo sementes duras)	90,0	1,0	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Trifolium glanduliferum</i>	65	98,0	1,0	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras espécies:											
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]											

Quadro II

[...]

Espécies	Teor máximo em sementes de outras espécies						
	Total (% de peso)	Número máximo de sementes de outras espécies numa amostra de peso preciso na coluna 4 do quadro III (total por coluna) (a presença de sementes de <i>Cuscuta</i> sp. não é permitida)					
		Uma só espéci e	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecur us mysuroide s</i>	<i>Melilotus spp.</i>	<i>Rumex spp., excepto R. acetorella e R. maritimus</i>	Outras normas ou condições
1	2	3	4	5	6	7	8
Gramíneas:							
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Leguminosas:							
[...]							
<i>Biserrula pelecinus</i>	0,5	-	-	-	-	-	-
...							
<i>Ornithopus compressus</i>	1,0						
<i>Trifolium glanduliferum</i>	1,0	-	-	-	-	-	-
...							
Outras espécies:							
[...]							

[...]

4 — [...]

Quadro III

[...]

Espécies	Peso máximo dos lotes (toneladas)	Peso mínimo de uma amostra de ensaio a tirar de um lote (grama)	Peso da amostra para contagem de outras espécies (grama)
1	2	3	4
Gramíneas:			
[...]	[...]	[...]	[...]
Leguminosas:			
[...]			
<i>Bisserrula pelecinus</i>	10	30	30
<i>Ornithopus compressus</i>	10	120	120
<i>Trifolium glanduliferum</i>	10	20	20
Outras espécies:			
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]			

Parte D

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) Com etiquetas OCDE — desde que as misturas contenham sementes de espécies listadas no n.º 1 da parte A do presente anexo, à excepção de *Vicia benghalensis*, *Melilotus segetalis*, *Ehrharta calycina* e de variedades em fase de inscrição;

c) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

Parte E

[...]»

